

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS



O

**O INQUÉRITO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

FILIFE AUGUSTO GONÇALVES MACHADO BENEDITO

**LAVRAS-MG
2019**

FILIFE AUGUSTO GONÇALVES MACHADO BENEDITO

**O INQUÉRITO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Heron de Carvalho

**LAVRAS-MG
2019**

Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada “**O Inquérito Policial E Os Princípios Constitucionais Do Contraditório E Da Ampla Defesa**”, de autoria do graduando **Filipe Augusto Gonçalves Machado Benedito**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Me. Heron de Carvalho – Unilavras (orientador)

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro – Unilavras (presidente da banca)

Aprovada em _____ de _____ de _____

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da

B463i

Benedito, Filipe Augusto Gonçalves Machado.

O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa / Filipe Augusto Gonçalves Machado Benedito; orientação de Heron de Carvalho. -- Lavras: Unilavras, 2019.

47 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Inquérito. 2. Policial. I. Carvalho, Heron de (Orient.). II. Título.

Biblioteca Central do UNILAVRAS

DEDICO,

*Aos meus pais, amigos e professores
que me auxiliaram nessa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por esse sonho realizado, ao ensinamento de todos os meus professores e, sobretudo aos meus amados pais, Gilberto Benedito e Maria Izabel do Rosário Machado, que me deram apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, me proporcionando forças para que eu não desistisse de ir atrás do que buscava para o meu sucesso, ensinando-me que na trajetória da vida surgem muitos obstáculos, mas foi através desse apoio que não fraquejei, tendo comigo que as maravilhas de Deus estão a nosso dispor por toda a vida, basta que lutemos para conquistar, no mundo, o espaço que é nosso.

RESUMO

O inquérito policial é um procedimento administrativo formulado pela Polícia Judiciária com o objetivo de oferecer elementos de informações para subsidiar eventual ação penal, fase a qual se denomina “pré-processual”, onde não se busca a condenação ou juízo de valor em face do investigado, mas apenas elementos de investigação de eventual crime ou contravenção penal. A Constituição Federal consagrou importantes garantias processuais penais com o objetivo de limitar o poder punitivo do Estado. Logo, em se tratando da investigação preliminar, que se opera por meio do inquérito policial, tais garantias constitucionais também se vêm presentes nessa fase, haja vista que em face das garantias fundamentais o investigado que não pode ser considerado culpado senão em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, o problema do trabalho se caracteriza por conhecer a aplicação ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, haja vista que o é tema controverso tanto na doutrina e jurisprudência. Com isso, foram abordados no trabalho tópicos como tipos de ação penal, história do inquérito policial, fases do inquérito policial, o indiciado, a defesa via advogado e o principal, a aplicabilidade ou não dos princípios do contraditório e ampla defesa ao inquérito policial em observância ao princípio da dignidade humana. Para tanto, foi utilizada como metodologia de pesquisa, a pesquisa de cunho bibliográfico utilizando-se obras de renomados autores como Nucci (2016), Tourinho Filho (2012), Capez (2013), dentre outros renomados doutrinadores especialistas no tema. Por fim, foi possível concluir que a doutrina majoritária entende pela não aplicabilidade dos princípios, haja vista que ao procedimento investigatório faltam as condições da ação, e em face disso, por se tratar de apenas um procedimento e não processo, não há que se falar em garantias processuais.

Palavras-chave: Advogado; Defesa; Constituição; Inquérito; Processo penal.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APn - Ação Penal

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

D - Decreto

DL - Decreto-Lei

IP - Inquérito Policial

MP - Ministério Público

P. - Página

RE - Recurso Especial

RHC - Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Retrospectiva histórica da legislação penal brasileira.....	14
Quadro 2 - Classificação da Ação Penal.....	17

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 Da Definição de Inquérito Policial.....	13
2.1.1 Das fases do inquérito policial.....	21
2.1.2 Características do inquérito policial.....	24
2.1.3 Do órgão encarregado pelo inquérito policial.....	25
2.2 Do Investigado.....	28
2.2.1 O indiciamento - momento e consequências.....	28
2.3 Dos Princípios Constitucionais Atinentes ao Inquérito Policial.....	32
2.3.1 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	32
2.4 Da Atuação do Advogado no Inquérito Policial.....	38
2.4.1 Das Prerrogativas Profissionais do Advogado.....	40
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	44
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal é o direito instrumental utilizado pelo Estado para apuração de uma infração penal com o objetivo de aplicar o direito material (Direito Penal) ao caso concreto. É um conjunto de regras jurídicas que trazem as normas e ritos processuais, ou seja, o caminho a ser percorrido pelo Estado Juiz, do cometimento do crime até a sua sanção (punição), haja vista ninguém poder ser processado e julgado sem o devido processo legal, que visa apurar a responsabilidade de cada infrator dentro do contexto fático de um crime ou uma contravenção penal.

Nesse sentido o direito processual penal é o conjunto de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.

A discussão acerca do inquérito policial e a conjugação do mesmo com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório é um tema muito controvertido nos tribunais, na jurisprudência pátria e na doutrina. Nesse sentido, imperioso realizar não somente a definição desse instituto, mas também discorrer em relação às suas garantias constitucionais, seus personagens envolvidos e a respectiva legislação.

A Constituição de 1988 democratizou o Estado Brasileiro, vez que reconheceu vários direitos fundamentais, principalmente em relação à pessoa humana e dispôs sobre a constitucionalização das leis infraconstitucionais. Isso pressupõe que, as leis e normas devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal, visando disciplinar o comportamento do Estado em face do indivíduo.

Na seara do direito penal, a Constituição Federal diz que o Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva. Nesse contexto, várias normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal é o inquérito policial.

Assim, justifica-se a escolha do tema uma vez que é imperiosa a definição do que seja essa fase pré-processual, quais as suas características, garantias e por derradeiro, o que pode acarretar ao agente uma vez submetido a ela.

Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir. O Código de Processo Penal de 1941 denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Logo, trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leve a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais.

Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública e o ofendido, titular da ação penal privada; como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Dessa maneira, ao invés do inquérito apenas trazer para o processo o maior número de informações possíveis acerca de um determinado fato – em tese criminoso – acaba por rotular já de pronto o investigado, embrionando no indivíduo um rótulo que carregará por toda persecução criminal, na qual terá que se esmerar para provar inocência ante o rótulo de culpado que a instituição da polícia já foi capaz de lhe forjar.

Para além da função investigativa propriamente dita e a colheita do maior número de informações que se prestem a aclarar as probabilidades de autoria e materialidade, o inquérito gera e imputa a culpa, sendo o primeiro “rotulador” do sistema penal. Para além disso, quando juntado aos autos do processo, traz para o julgador uma verdade quase que absoluta “costurada” pela polícia.

Ao se deparar com a peça acusatória, o julgador inevitavelmente constitui uma preconcepção baseada exclusivamente nas provas produzidas de forma

unilateral, buscando no decorrer da persecução penal indícios que corroborem ao narrado na denúncia.

Nesse sentido, por óbvio que a imparcialidade, princípio o qual deveria nortear a atuação do juiz na busca real na persecução penal, a fim de que se evitem inclusive erros judiciais, resta prejudicada e, por essa razão, pode-se observar juízos altamente inquisidores e que antes mesmo do fim do processo já possuem uma “verdade própria” embasada por todo um sistema que já definiu o acusado como culpado.

Desta feita, o objetivo do trabalho consistiu em responder ao problema que consiste em saber se os princípios do contraditório e ampla defesa são aplicáveis ao inquérito policial, haja vista se tratar de garantias constitucionais ao indivíduo. Para tanto, como metodologia de pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico em obras de diversos autores renomados, além de jurisprudências que versam sobre a questão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Da Definição de Inquérito Policial

Historicamente, tem-se que o inquérito policial surgiu por volta do ano 1200, ainda no período da Idade Média, quando fase inquisitorial onde os poderes eram conferidos pelo Papa ao inquisidor, que por sua vez desempenhava a função de juiz delegado, “onde o inquisidor tinha como função proceder contra todos os suspeitos de heresias, toda e qualquer ameaça a fé católica era investigada pelo Santo Ofício”. (SILVA, 2000, p. 21)

No Santo Ofício, os denunciados jamais saberiam quem eram os delatores, variando as punições de acordo com o grau das afrontas. A divergência da apreciação doutrinária era penalizada com encarceramento, banimento e até a morte, isso tudo sem esquecer de mencionar as torturas sofridas pelos acusados. (SILVA, 2000, p. 30)

Etimologicamente o termo é derivado do latim “*inquirere*” do verbo inquirir, derivado ainda de duas terminações latinas *in* (em), e *quaero* (buscar), recebendo assim a designação de “em busca de uma investigação” (HERCULANO, 2009, p. 30), levando-se em conta que seu surgimento se deu em face do extermínio de toda e qualquer oposição feita à Igreja Católica no Período da Idade Média.

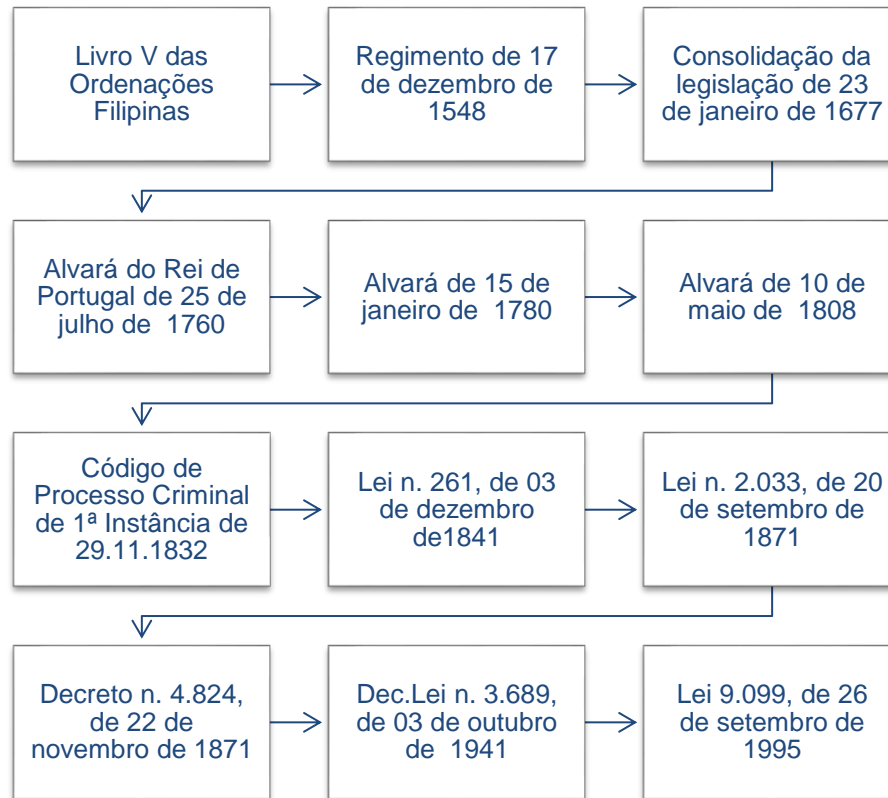
Já no Brasil, o Direito Penal remonta ao período das Ordenações Filipinas, do Período Colonial, tendo como principal legislação vigente neste período o “Alvará de 15 de janeiro de 1780”, “que regulava a atividade policial preventiva e repressiva, a polícia de segurança e a tranquilidade pública”. (THOMÉ, 1997, p. 15)

Contudo, foi somente no ano de 1808 que surge pela primeira vez a utilização da expressão delegado, a fim de indicar a autoridade policial. Mas, foi somente a Proclamação da República (1824), já no ano de 1841 quando da edição da Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841 (Código de Processo Criminal), que pela primeira vez foi apresentado e definido o conceito de inquérito policial, recebendo, porém, esta denominação somente no ano de 1871.

O artigo 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1841 definia que “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o

descobrimiento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”, seguindo esta conceituação até os dias atuais, excetuando-se pequenas alterações normativas ao longo do tempo que não alteram seu sentido.

Quadro 1 - Retrospectiva histórica da legislação penal brasileira



Fonte: Camargo (2006, p. 07)

Desde então, tem-se que diante da ocorrência de uma prática delituosa, cabe ao Estado, através de seus órgãos competentes, apurar essa prática com o objetivo de responsabilizar o sujeito. Essa apuração no Direito brasileiro é feita através da Persecução Penal, ou seja, o caminho que o Estado percorre para satisfazer a pretensão punitiva, uma vez que a este é dada o poder de punir, denominado *Jus Puniendi*.

A *Persecutio Criminis* apresenta dois momentos distintos, quais sejam o da “Investigação Preliminar e o da Ação Penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto que a primeira é atividade

preparatória da Ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nibeles quam informatio delicti*". (CAPEZ, 2013)

Observa-se assim que a investigação preliminar tem como objetivo maior a apuração do fato, bem como dos elementos que se façam necessários à elucidação dos fatos, buscando-se ainda nesta fase identificar eventuais suspeitos do cometimento da infração para posterior demanda judicial, a fim de levantar elementos suficientes para o convencimento do juiz ante o caso concreto.

É na investigação, prevista nessa primeira fase preparatória da Ação Penal, que o Estado irá, através de várias diligências, buscar dados necessários sobre a prática ilícita, com o objetivo de formar a convicção daquele que deduzirá em juízo a pretensão punitiva. "Uma dessas espécies de investigação é o Inquérito Policial". (LOPES; GLOECKNER, 2014.)

De acordo com a doutrina brasileira tem-se como definição legal que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, através da instauração do inquérito policial. (BRASIL, 1941)

O Inquérito Policial serve como instrumento para apurar a autoria e materialidade de um crime, portanto, destina-se a agrupar elementos referentes a uma Infração Penal, para que o titular da ação seja capaz de buscar a tutela jurisdicional, exigindo o bom emprego da lei ao caso concreto.

Por conceito, de acordo com Nucci (2018, p. 51) o inquérito policial "trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria".

Para compreender o conceito de inquérito policial Lopes e Gloeckner (2014) aduzem que:

No Brasil, a definição legal do inquérito policial não consta claramente em nenhum artigo do Código de Processo Penal, e para ser obtida, devemos cotejar as definições dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal, de modo que é a atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria. O destinatário da investigação será o Ministério Público ou o acusador privado (requerimento do artigo 5º, §5º). Esclarece o artigo 12 que o inquérito deverá acompanhar a ação penal quando sirva de base para ela e que o promotor (artigo 16) não poderá requerer sua devolução à polícia, salvo

para a realização de novas diligências imprescindíveis para oferecer denúncia. (LOPES; GLOECKNER, 2014, p. 57)

Ainda por conceito, Garcia (1998) entende que o inquérito policial:

É o instrumento formal de investigações. É peça informativa, compreendendo o conjunto de diligências realizadas pela autoridade para a apuração do fato e descoberta da autoria. Relaciona-se com o verbo inquirir que significa perguntar, indagar, procurar, averiguar os fatos, como ocorreram e qual o seu autor. É a documentação das diligências efetuadas pela polícia judiciária. (GARCIA, 1998, p. 07)

Ocorre que, para a apuração dos fatos é necessário que ocorra em um primeiro momento a ação penal que é o meio pelo qual impulsiona-se o Estado através de sua jurisdição em aplicar o direito penal objetivo a um caso concreto. Neste âmbito, insere-se o direito subjetivo do Estado no poder-dever de punir, através da aplicação do direito penal.

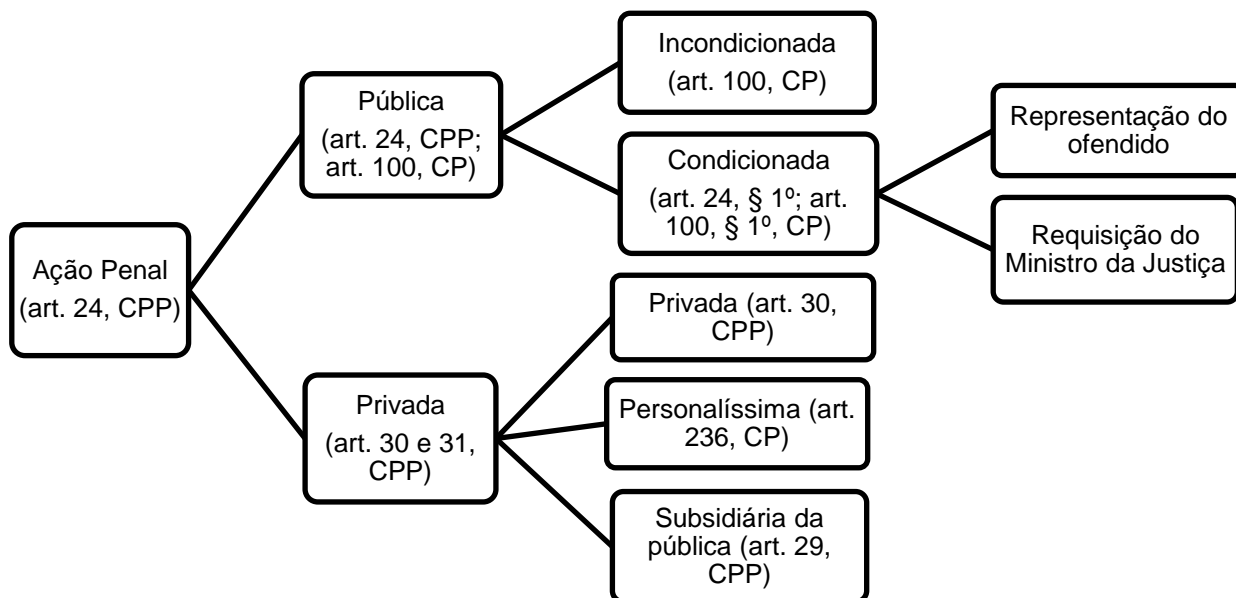
Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2018, p. 52)

[...]

O inquérito é um meio de extirpar, logo de início, dúvidas frágeis, mentiras ardilosamente construídas para prejudicar alguém, evitando-se julgamentos indevidos de publicidade danosa. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível, por exemplo, exame do cadáver ou do local do crime. (FERNANDES, 2005, p. 306).

No entanto, a lei penal brasileira prevê a classificação das ações penais em públicas ou privadas, onde estas serão iniciadas de acordo com o tipo conforme o quadro abaixo, importando ressaltar as características essenciais destas para a instauração/deflagração do procedimento penal.

Quadro 2 - Classificação da Ação Penal



Fonte: Capez (2018, p. 342)

Assim, na ação penal pública incondicionada, para a instauração do inquérito pela autoridade policial, tem-se que este deverá agir de ofício, como a exemplo dos casos em que se noticia a existência da localização de um cadáver, oportunidade em que deverá o delegado instaurar desde logo o inquérito policial para a apuração dos fatos e dos potenciais envolvidos, através do que se conhece como *notitia criminis*.

Notitia criminis é a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser:

- a) direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento;
- b) indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação. (NUCCI, 2018, p. 143)

A instauração do inquérito também poderá ser deflagrada mediante requisição do juiz de direito ao Ministério Público, sendo que neste caso, o delegado, é obrigado a instaurar o Inquérito Policial, e em situações específicas mediante requisição do Ministro da Justiça nos casos em que demandem situações contra a ordem nacional e membros do Poder Executivo.

Outra situação ocorre nas ações penais condicionadas à representação da vítima/ofendido, situação em que a autoridade policial somente poderá dar início a ação penal quando então provocado. Assim, tem-se que quando o crime for de ação pública condicionada, o delegado só pode instaurar o Inquérito Policial mediante a representação da vítima ou de seu representante legal.

As peças iniciais do Inquérito Policial são a portaria ou o auto de prisão em flagrante, sendo a primeira dispensável quando for iniciado por requisição do juiz ou a requerimento da vítima. No caso de requerimento, a autoridade policial fará análise de justa causa antes de instaurar o inquérito. (NUCCI, 2016, p. 74)

A autoridade policial não poderá determinar o arquivamento de inquérito policial, apenas de notícia, quando não existir justa causa para instauração do inquérito policial, porém, se instaurado, mesmo sem justa causa, somente a autoridade judiciária poderá determinar o arquivamento de inquérito. (LOPES JR, 2006, p. 41).

Continua Lopes Jr (2006, p. 45) “o arquivamento do Inquérito Policial só se dará por requerimento do Ministério Público, que é acolhido pelo juiz que determina o arquivamento”. Se o juiz não concordar com o requerimento de arquivamento feito pelo Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial ao Procurador-Geral que irá decidir se denuncia, se indica outro membro do Ministério Público para denunciar ou se insiste no arquivamento. O membro do Ministério Público indicado pelo Procurador para denunciar será obrigado a fazê-lo. E caso o Procurador-Geral insista no arquivamento o juiz é obrigado a arquivar.

Somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Não é atribuição da polícia judiciária dar por findo o seu trabalho, nem do juiz, como se pode ver na próxima nota, concluir pela inviabilidade do prosseguimento da colheita de provas. (FERNANDES *et al*, 2008, p. 251)

Nesse sentido Nucci (2018) expõe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (1999):

Se não há requerimento do Ministério Público, a Corte não pode determinar o arquivamento do inquérito sob o argumento de delonga para seu encerramento, pena de coarctar a atuação do titular da ação penal, mormente quando, como no caso dos autos, a apuração das provas é por demais complexa e específica. Ademais, inexistente previsão regimental para este fim. Agravo regimental provido. Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais promove reiteradas diligências para buscar elementos suficientes a formar sua convicção, incabível é a concessão de habeas corpus de ofício, notadamente se o réu não é indigente, não está preso e possui nobres e excelentes advogados, como vê-se no presente caso. Ordem denegada. (AgRg no Inq. 140- DF, 6.^a T., rel. Vicente Cernicchiaro, 15.04.1998, v.u., DJ 24.05.1999, p. 87). (NUCCI, 2018, p. 274)

Estando o inquérito arquivado, dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal que só poderá ser desarquivado caso surjam novas provas. A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, mesmo se o inquérito estiver arquivado, sempre que tiver conhecimento de alguma prova nova, a qual poderá ensejar o desarquivamento do Inquérito Policial. Se o pedido de arquivamento houver sido feito por prescrição do crime ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade, ou ainda porque o fato não constitui crime, ou seja, é atípico; mesmo com surgimento de novas provas, a decisão judicial faz coisa julgada e não poderá haver o desarquivamento do inquérito policial.

Por outro lado, caso as investigações sejam manifestamente infrutíferas e o promotor deseje prosseguir com o inquérito somente para prejudicar alguém, é possível a concessão de ordem de habeas corpus para trancar a investigação por falta de justa causa, sendo, contudo, uma situação excepcional.

Em suma, o inquérito policial apresenta algumas características que são imperiosas destacar. “É um procedimento escrito, sigiloso, oficioso, indisponível e inquisitivo”. (OLIVEIRA, 2010, p. 44).

Assim, por se tratar de um procedimento preparatório e preventivo sem os contornos da ação judicial é que o inquérito possui suas características próprias, tais como as referenciadas pelo autor, dentre outras como a falta de contrariedade, a consideração do indiciado como objeto de investigação e não

como um sujeito de direitos, a impossibilidade de se arguir a suspeição da autoridade policial que o preside, a discricionariedade na colheita das provas, dentre outras.

Concluídas as investigações, Tourinho Filho (2012, p. 56) explicita que,

A autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (artigo 10, § 1º, Código de Processo Penal), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor, devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (artigo 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas. Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 56)

Encerrado o inquérito e feito o relatório, os autos serão remetidos ao juiz competente, acompanhados dos instrumentos do crime dos objetos que interessarem à prova (artigo 11 do Código de Processo Penal), oficiando a autoridade, ao Instituto de Identificação e Estatística, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos e os dados relativos à infração e ao indiciado (artigo 23 do Código de Processo Penal). “Do juízo, os autos devem ser remetidos ao órgão do Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis”. (NORONHA, 2009, p. 59)

Neste sentido, a investigação preliminar se constitui em uma garantia para investigado, pois uma investigação prévia por meio do inquérito tem o condão de reunir provas que sejam suficientes para apontar a ocorrência do delito e sua autoria garantindo assim a segurança jurídica da ação e do acusado. “Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime”. (GONÇALVES; REIS, 2012, p. 168)

Assim, observa-se que a principal função do inquérito policial é a de promover a investigação dos fatos e a consequente descoberta do possível autor para que, com base em elementos fáticos possa ser proposta ação penal em juízo pelo ofendido nas ações privadas ou pelo Ministério Público, onde couber sua atuação.

No entanto, conforme argumenta Grinover se no curso do inquérito policial houver a “necessidade de aplicar alguma medida de natureza cautelar, como a prisão preventiva, deveria haver contraditório e direito de defesa, já que tais medidas revestem-se de processualidade, remetendo à Constituição e seus princípios” (NUCCI, 2018, p. 133), o que sugere um inúmero rol de debates entre os processualistas e estudiosos acerca do tema.

Ademais, muito se discute acerca da prova colhida oralmente, haja vista que sua força probatória somente é válida como indício, devendo ser ratificada somente em juízo mediante a aplicação do contraditório e ampla defesa, o que provoca intensos debates na doutrina.

2.1.1 Das fases do Inquérito Policial

De acordo com a doutrina pátria é importante observar que existem três sistemas do processo penal atuantes no ordenamento jurídico penal brasileiro, quais sejam, o sistema inquisitivo, sistema acusatório e o sistema misto.

Observa-se que a fase acusatória compreende “uma fase marcada pelo direito da vítima em dar iniciativa na ação penal, ficando o juiz impotente em relação à mesma”. (ACQUAVIVA, 1992, p. 09)

Nesta fase o processo tinha seu início a partir da acusação, sendo que a autoria e materialidade eram verificadas somente após a criminalização do acusado, passando assim a existir a figura do inquérito policial. Somente décadas depois é que, nesta fase, conferiu-se o direito a too e qualquer cidadão de propor a ação penal.

O acusador era quem levava a termo as averiguações, expedindo o magistrado uma espécie de mandado, instrumento este que permitia as buscas e apreensões, oitivas das testemunhas, exame de documentos, tendo competência para obter todas as informações necessárias a prova do ato criminoso. (SILVA, 2000, p. 35)

Ocorre, porém, que a ação penal neste período se revestia de grande fragilidade, haja vista que era o próprio ofendido quem realizava a persecução criminal, o que implicava em atos fraudulentos e manipulados para a criminalização de um suposto investigado.

Dentre as principais características do sistema acusatório estão:

- Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador;
- Há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão;
- Predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo;
- Vigora a publicidade do procedimento;
- O contraditório está presente;
- Existe a possibilidade de recusa do julgador;
- Há livre sistema de produção de provas;
- Predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

Na fase do sistema inquisitório as ordens de cunho processual e investigatório partiam do poder de mando do juiz, que era quem detinha a tutela de investigar a apuração dos fatos, sendo que só então nesta fase a investigação foi investida do caráter de sigiliosidade, especialmente em relação aos passos tomados na fase de instrução e investigação, bem como a dilação probatória passou a ser formalizada material.

De acordo com Silva (2000, p. 38) “a confissão era uma das provas mais importantes, sendo obtida através de tortura pela inquisidor; onde o magistrado atuava como acusador, defensor e julgador, onde ele de ofício iniciava o processo, colhia as provas e pronunciava a sentença”.

Dentre as principais características deste sistema tem-se:

- É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce a função de acusador;
- A confissão do réu é considerada a rainha das provas;
- Não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos;
- Os julgadores não estão sujeitos à recusa;
- O procedimento é sigiloso;
- Há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Já na fase do sistema misto, surgido logo após a Revolução Francesa, as duas fases anteriores se mesclavam para a apuração criminal, onde de acordo com Tornaghi (1981) entendia-se que:

O procedimento inquisitório é mais eficiente para a apuração dos fatos, enquanto o acusatório oferece maiores garantias ao acusado. No primeiro, o suspeito, o indiciado, o processado, enfim, é objeto de investigações, no outro é sujeito de uma relação jurídica. Mas o sistema que deveria prevalecer seria o misto, que reúne as vantagens e elimina os inconvenientes dos outros dois. (TORNAGHI, 1981, p. 17-18)

Assim, são características do sistema misto:

- A instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo;
- A fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório.

Importante é a exposição de Tucci (2009, p. 42) que expõe que “o moderno processo penal delinea-se inquisitório, substancialmente, na sua essencialidade; e, formalmente, no tocante ao procedimento desenrolado na segunda fase da persecução penal, acusatório”.

Desta feita, o sistema pátrio majoritariamente aceito pela doutrina e jurisprudência é o de que ele é misto, isto porque é inquisitivo na sua fase primária, depositando no inquérito policial seu principal instrumento de perquirição do fato ilícito, sendo o procedimento resguardado pelo sigilo das investigações, conforme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal, não afeito ao princípio do contraditório e cercado pela discricionariedade da autoridade policial que o presidir (artigo 14 do Código de Processo Penal).

Sendo também revestido da característica de acusatório, na segunda fase, porque a ação penal depende fundamentalmente da iniciativa do órgão da acusação, seja ele representante do Ministério Público nos termos do artigo 129, inciso I da Constituição, ou o próprio ofendido ou seu representante legal, segundo a legitimação firmada em lei, conforme dispõe os artigos 24, 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Colaciona-se dois importantes julgados a fim de consolidar o entendimento da jurisprudência pela predominância do sistema misto no sistema processo penal brasileiro.

Quando a lei fala em indícios de autoria, não faz menção ao momento em que foram os mesmos obtidos, se sob o crivo do contraditório ou se antes deste, no inquérito policial. Não há qualquer impedimento em se pronunciar alguém com base em indícios obtidos em inquérito policial, até porque poderá ele, em plenário, produzir provas em seu favor, sendo, assim, respeitado o princípio da ampla defesa. (RSE 168.898-3-SP, 4.^a C., rel. Sinésio de Souza, 09.10.1995, v.u.).

[...]

A prova policial só é de ser arredada se totalmente desamparada por elementos judicializados, ou se contrariada ou desmentida por estes. Se assim não for, serve para embasar, junto com os demais seguimentos probatórios, juízo condenatório. (Ap. 698562170-Santa Maria, 7.^a C., rel. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, 10.06.1999, v.u.).

Por fim, tem-se que num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas. Este, por sua vez, é o sistema utilizado pelo Sistema Processual Penal Brasileiro.

2.1.2 Características do Inquérito Policial

Na prática jurídica é possível observar que o inquérito policial possui características bem distintas em relação ao processo judicial, haja vista tratar-se de um instrumento provisório e preparatório, ou seja, provisório tendo em vista que alcançada sua finalidade investigativa, ele se encerra quando da apresentação e recebimento da denúncia, e preparatório, pois é o condão balizador do procedimento judicial para a conclusão da pretensão punitiva através da ação penal.

Dentre as principais características do inquérito policial estão:

- Discricionariedade, onde as atribuições conferidas à polícia no inquérito policial são de cunho discricionário, onde ela tem a capacidade agir ou deixar de agir, independente de autorização do Judiciário;
- Escrito, conforme prevê o artigo 9º do Código de Processo Penal, exige-se um rigor formal para a convicção do titular da ação penal, especialmente no

tocante a materialidade do delito, no interrogatório e no auto de prisão em flagrante;

- Sigiloso, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal o sigilo é condição indispensável para a apuração e desenrolar do procedimento investigatório. Esta característica se mostra indispensável tendo em vista as diligências que se façam necessárias para a elucidação dos fatos, sem que, contudo, ocorram entraves para a coleta das provas;

- Obrigatório: nos termos do artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal está prevista a obrigatoriedade da instauração do procedimento;

- Indisponível: onde conforme o artigo 17 do Código de Processo Penal o delegado não poderá arquivar o processo discricionariamente.

2.1.3 Do Órgão Encarregado pelo Inquérito Policial

O sistema de investigação preliminar caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na *notticia criminis* ou através de qualquer outra fonte de informação. “Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma”. (NUCCI, 2016, p. 74)

O órgão encarregado pelo inquérito policial é a polícia judiciária, que é representada pela polícia civil no âmbito de competência dos Estados ou da polícia federal, também no âmbito de sua jurisdição e competência.

Não há dúvida de que a polícia tem condições de atuar em qualquer rincão do país, desde os grandes centros até os povoados mais afastados e isolados. Isso confere, principalmente, em países de grandes dimensões territoriais, como o Brasil, uma nota de efetividade da persecução, pois a polícia está em todos os lugares. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 87)

Logo, afirma Avena (2014, p. 69) “que o papel da polícia no Estado de Direito é operar cujo objetivo seja a proteção aos direitos fundamentais”. O princípio que fundamenta o Estado de Direito é o princípio da igualdade, onde o cidadão numa sociedade responsabiliza-se perante as leis e regulamentos. O

princípio da eficiência mostra-se como uma necessidade vital num Estado de Direito, abordar essa temática é interrogar e conseqüentemente garantir ao cidadão acusado na investigação criminal essas garantias inerentes ao Estado de Direito.

A Constituição Federal em seu artigo 144, inciso I e § 4º, dispõe sobre a atuação e competência investigatórias tanto da polícia federal quanto da polícia estadual civil:

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Para tanto, de acordo com Capez (2013, p. 129), “faz-se necessário à atuação do Estado na ordem vigente, preservando as garantias e direitos dos cidadãos fixados em lei”. A polícia investida na vontade do Estado, nada mais é que uma polícia garantidora dos direitos fundamentais.

Portanto, cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal.

Tem-se então que a presidência do inquérito cabe à autoridade policial, ainda que acompanhado pelo representante do Ministério Público (controle externo), onde de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, observa-se o seguinte:

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a

apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. (BRASIL, 2013)

Assim, a legislação é clara no sentido de designar autoridade policial que é representado pelo delegado de polícia, a saber a polícia civil (judiciária) e que não se reveste das mesmas características da polícia militar, especialmente em face de sua atribuição e ausência de hierarquia, dentre outras características peculiares e distintivas.

2.2 Do Investigado

É importante analisar as diferentes designações que são atribuídas ao sujeito passivo no curso da instrução preliminar e também no processo penal, porque a denominação utilizada deve ser adequada ao momento processual a que se refere. Com isso, “deve refletir a *situazione giuridica subjetiva* ou o próprio *status* jurídico-processual do sujeito passivo e, como consequência, o grau de diminuição do *status libertatis*”. (NUCCI, 2016, p. 137)

A investigação preliminar não pode ser considerada processo penal em sentido estrito, senão uma fase prévia e preparatória, a denominação utilizada neste momento deve ser distinta daquela utilizada na fase processual. “É importante recordar que o processo penal obedece a um sistema escalonado e, através da terminologia utilizada, devemos expressar esse escalonamento”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 89)

Discorre ainda Tourinho Filho (2012, p. 74) que “no processo penal brasileiro pode-se distinguir com clareza três situações, correspondentes às fases do processo e também refletindo um *status* jurídico distinto”. O indiciado, que é a pessoa formalmente acusada no inquérito policial, o acusado ou réu a partir da admissão da ação penal (pública ou privada) e o condenado, após a sentença penal condenatória transitada em julgado.

2.2.1 O Indiciamento - Momento e Consequências

Entre os maiores problemas do inquérito policial está a falta de um indiciamento formal, com momento e forma estabelecidos em lei. Nesse sentido, o indiciamento deve ser um ato formal, mas, na prática, não o é. “O indiciamento deve resultar do encontro de um feixe de indícios convergentes que apontam para certa pessoa, ou determinadas pessoas, supostamente autoras da infração penal”. (NUCCI, 2016, p. 82)

Como explica Tourinho Filho (2012, p. 59), “a figura do indiciado será utilizada ao longo de todo o inquérito policial a partir do momento em que alguém está formalmente submetido à investigação preliminar policial”.

O suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem de ser indiciado. Já aquele que contra si possui frágeis indícios ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como mero suspeito.

O indiciamento deve ser fundamentado pela autoridade policial, calcado em provas mínimas de autoria e alicerçado na materialidade, já apurada, do delito. Nesse ponto, concentra-se a avaliação da justa causa para a investigação, pois, caso o delegado resolva indiciar uma pessoa, sem motivos fundados em provas coletadas nos autos do inquérito, cabe o ajuizamento do habeas corpus não somente para impedir o indiciamento, mas também trancar o inquérito. (NUCCI, 2017, p. 63).

O indiciamento é, assim, um ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. É importante frisar que o indiciamento só pode produzir-se quando existirem indícios razoáveis de probabilidade da autoria, e não como um ato automático e irresponsável da autoridade policial. Nesse o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

RHC 1368/SP; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1991/0014085-6. Relator: Ministro ASSIS TOLEDO. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/09/1991. Data da Publicação/Fonte: DJ 07.10.1991 p. 13978. Ementa: INQUERITO POLICIAL. DESPACHO GENERICO DE INDICIAMENTO REFERENTE A DIRETOR DE ENTIDADE, POR FATO QUE TERIA OCORRIDO DURANTE GESTÕES ANTERIORES. INDICIAMENTO PRECIPITADO, NÃO JUSTIFICADO, QUE CONSTITUI EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE DA PROVIMENTO PARA DEFERIR A ORDEM E CASSAR O DESPACHO DE INDICIAMENTO. RHC 1368/SP, rel. Min. Francisco de Assis Toledo, j. 18-09-1991 (BRASIL, 1991).

Outra decisão, no mesmo sentido, foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (1999):

Processual Penal. *Habeas Corpus*. *Falsum*. Indiciamento precipitado. Inquérito. I - Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. II - Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundamentos e objetiva suspeita da participação ou autoria nos eventuais delitos. III - *Habeas Corpus* parcialmente concedido. HC

8.466/PR, da lavra do Min. Felix Fischer, julg. Em 20-04-1999. (BRASIL, 1999)

Com isso, põem-se em evidência o ato formal do indiciamento e a necessidade de que emane de um despacho sério e fundamentado da autoridade policial. Em suma, o trancamento é medida excepcional, pois a regra é a investigação, por dever de ofício da autoridade competente. “Concede-se a ordem de habeas corpus para esse fim em casos extremos, v.g., atipicidade do fato”. (BRASIL, 1999)

Em segundo lugar, como regra, só nasce o interesse de agir do investigado, quando for convocado para formal indiciamento, sem provas suficientes de autoria ou materialidade. Em terceiro, pode o suspeito, mesmo antes do indiciamento, ajuizar habeas corpus para cessar o inquérito, quando manifestamente ilegal o seu curso.

Na essência, cada caso é um caso, merecendo do Judiciário uma análise concreta e não meramente calcada em suposições. Pode ser desagradável ser envolvido numa investigação criminal, mesmo como simples suspeito, mas é essa a atividade legal do Estado, justamente para não processar, levemente, um inocente.

Por outro lado, a atividade persecutória não deve jamais ser abusiva, constringendo e humilhando pessoas nitidamente inocentes, quando envoltas em investigações temerárias, sem justa causa, nesse caso, interpretadas como a existência plausível de um crime. (NUCCI, 2017, p. 75)

Afirma Hassan (2001, p. 127) que “a situação do indiciado possui como consequência uma maior sujeição à investigação preliminar e aos atos que compõem o inquérito policial”. Também representa uma concreção da autoria, que será de grande importância para o exercício da ação penal. Logo, é inegável que o indiciamento produz relevantes consequências jurídicas.

Continua argumentando Hassan (2001, p. 78), “com o inquérito policial, o sujeito passivo está submetido a toda uma série de atos e *degradation ceremonies* que integram e são inerentes à própria investigação preliminar”.

Formalizado o indiciamento, estará o sujeito passivo submetido ou com maiores possibilidades de ver-se compelido a comparecer sempre que chamado; medidas cautelares (prisão temporária ou preventiva) e liberdade condicional; medidas assecuratórias de bens, como o sequestro (artigo 125 do Código de Processo Penal); interrogatório; acareações; reconhecimentos de pessoas e coisas; atos de averiguação de sua identidade e capacidade, etc.

“Em suma, a principal carga que assume o indiciado é a de encontrar-se em uma situação jurídica de maior submissão aos atos de investigação que integram o inquérito policial”. (CHOUKR, 2001, p. 81)

2.3 Dos Princípios Constitucionais Atinentes ao Inquérito Policial

2.3.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios são disposições que tem o condão de nortear todo o ordenamento jurídico, balizando assim as relações jurídicas e estabelecendo um senso comum de justiça a ser seguido por todos. Por conceito, tem-se que os princípios são:

Normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, eu se fizeram para servir de norma a toda ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em axiomas. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 433)

Neste sentido, cumpre observar que a Constituição Federal elencou em seu bojo um rol taxativo de princípios que devem ser observados como forma de garantir a validade e eficácia do processo penal, destacando-se entre estes os seguintes princípios: da legalidade, da publicidade, da obrigatoriedade, da indisponibilidade, do devido processo legal, da verdade real, da oficialidade, do contraditório e da ampla defesa, sendo estes dois últimos o objeto do presente trabalho.

De acordo com Schmitt (2007, p. 136) “sem o contraditório não que se falar em devido processo legal, pois o contraditório é a segurança de que para todo ato haja uma reação, garantindo a equidade processual”. Neste sentido, tem-se que as partes encontram em posição de igualdade, sendo garantido a estas idênticos procedimentos e prazos.

O contraditório permite às partes envolvidas no processo a realização de pedidos, de argumentar, demonstrando os motivos de admissão de seus requerimentos e, por fim, da mesma maneira, explicar as causas da

inadmissibilidade das exigências da parte contrária. (ROVEGNO, 2005, p. 249)

Assim, tem-se que a parte contrária sempre deverá ser ouvida (*audiatur et altera pars*), bem como o processo penal jamais poderá prosperar sem a observância ao princípio do contraditório durante todo o curso do processo, sob pena de nulidade de todos os atos conforme dispõe o artigo 564, inciso III, alíneas “c” e “e” do Código de Processo Penal.

Conforme pontuam Bechara e Campos (2010),

Muito embora não se fale na incidência do princípio durante o inquérito policial, é possível visualizar alguns atos típicos de contraditório, os quais não afetam a natureza inquisitiva do procedimento. Por exemplo, o interrogatório policial e a nota de culpa durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. (BECHARA; CAMPOS, 2010, p. 73)

Destaca-se, então, interessante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. RHC 82.354/STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10.08.2004. (BRASIL, 2004)

Essa preocupação foi observada pelo legislador, que, ao acrescentar o inciso XXI ao artigo 7º do Estatuto da Advocacia pelas alterações trazidas pela Lei nº 13.245/2016, onde se assegurou, entre os direitos dos advogados, o de assistir seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Finalmente, pelo exposto, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, “ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo” (BRASIL, 2004).

Afirma Lenza (2017, p. 81) “que o tema em análise deve ser aprofundado em processo penal”. Trazemos, contudo, breve provocação sobre a perspectiva de implementação da chamada investigação criminal defensiva, que consistiria na possibilidade de o acusado, em qualquer fase da persecução penal, inclusive na fase inquisitiva, realizar, por ato próprio, diligências investigativas, tendo por objetivo a sua defesa. Entendemos que a concretização desse moderno instituto poderia ser extraída da perspectiva da “paridade de armas”, do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988)

Este princípio deve encartar a ideia de Estado de Direito (devido processo legal objetivo) e inclusive no que concerne ao seu crescimento democrático, que agrega noções de justiça, igualdade jurídica e respeito aos direitos fundamentais sob o enfoque subjetivo, o devido processo legal exige um juízo de razoabilidade ou proporcionalidade do Poder legiferante, obrigando que se produzam leis de acordo com os valores alçados à categoria de constitucionais ou supraconstitucionais, tais como justiça, dignidade da pessoa humana. (LIMA, 1999, p. 53).

O princípio do contraditório atribui, quanto ao réu o direito de ser cientificado do processo, conhecer a acusação e as provas contra ele produzidas, podendo contraditá-las, em igualdade à parte acusatória, o que exige uma ciência bilateral das partes e uma paridade de armas para se assegurar uma efetiva igualdade processual entre defesa e acusação, num sistema processual acusatório.

Portanto, “é pelo princípio do contraditório que uma das partes tem o direito de impugnar as provas e alegações produzidas pela outra, principalmente o réu”. (PAULO, 2012, p. 41).

Em se tratando de inquérito policial, argumenta Lopes Jr. (2013, p. 33) “que pelo simples fato de existir a presença do advogado, o contraditório já se apresenta”. Mais isso é pouco. Finalmente, em 10-8-2004, veio o tão esperado argumento de autoridade (triste o sistema jurídico que deles necessita), quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de o advogado ter acesso aos

autos do inquérito, representando esta decisão em um grande avanço na seara processual penal.

Finalmente, em 2009, o Supremo Tribunal Federal edita a Súmula Vinculante nº 14, garantindo o acesso do advogado aos autos do inquérito policial. Tais mecanismos nos remetem ao próximo tópico, onde discorrerá sobre a atuação da defesa no inquérito policial.

“O princípio da ampla defesa garante ao acusado condições que lhe possibilitem apresentar no processo todos os subsídios propensos a aclarar a veracidade dos fatos” (GRECO FILHO, 1996, p. 47), estando este princípio, portanto, diretamente conectado ao princípio do contraditório e devido processo legal, além de outros princípios e garantias.

Tal princípio está descrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal tem-se que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esta defesa há de ser completa, abrangendo não apenas a defesa pessoal (autodefesa) e a defesa técnica (efetuada por profissional detentor o *ius postulandi*), mas, também a facilitação do acesso à justiça, por exemplo, mediante a prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (GARCIA, 2004)

Neste sentido, para que a defesa seja plena e eficaz, ela deverá ter acesso amplo e irrestrito (nos limites da lei) dos demais atos relacionados a acusação. É através do princípio da ampla defesa que se reúnem os elementos da autodefesa e da defesa técnica pelo advogado, trazendo aos autos os procedimentos e seus momentos corretos, bem como a correta aplicação do direito ao caso concreto.

“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se”. (MORAES, 2000, p. 117)

Assim, tem-se que para a efetivação deste princípio em face dos direitos do réu/acusado é importante que se tenha uma defesa técnica eficiente, saber aduzir as alegações contra a acusação, fazer o acompanhamento das provas produzidas e contraprovas e por fim, promover a interposição de recursos em relação a sentença prolatada.

No entanto, a doutrina brasileira ainda apresenta divergências em relação a aplicação destes princípios no inquérito policial, encontrando-se assim posicionamentos favoráveis e contrários. Dentre os principais doutrinadores favoráveis a aplicação destes princípios no inquérito policial estão Marcelo Fortes Barbosa e Rogério Lauria Tucci, porém, constituem estes a corrente minoritária.

Barbosa (1993, p. 68) “defende que desde a Constituição de 1967 o princípio da ampla defesa já prevalecia no ordenamento em relação ao inquérito policial”, e que decorrência disso, se assim não fosse, não poderia de fato ocorrer a efetiva ampla defesa do acusado.

No tocante ao contraditório e ampla defesa, a literalidade do dispositivo constitucional (artigo 5º, LV) que os consagra não deixa dúvidas de que é uma garantia declaratória de um direito: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BARBOSA, 1993, p. 72)

Observa-se assim que não é possível afastar a defesa, ainda que na fase preliminar de investigação, especialmente devido ao fato de que a lei, por meio deste princípio, prevê uma abrangência ampla e irrestrita de sujeitos (acusados em geral) e procedimentos (processo judicial ou administrativo).

Já Tucci (1993) se posiciona no sentido de que tais princípios devem ser interpretados de acordo com a Constituição, colacionando o seguinte entendimento:

[...] à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou do de execução, seja absolutório ou condenatória a sentença proferida naquele. (TUCCI, 1993, p. 205)

Assim, corroborando para com o entendimento de Barbosa (1993), Tucci (1993) também corrobora para o entendimento de que tais princípios são aplicáveis ao inquérito policial, em todas as suas fases, do início ao fim, devendo portanto, ser interpretados de acordo com a Constituição que assim os prevê e os

constitui como um direito e garantia aos litigantes em qualquer tipo de procedimento inquisitorial.

No que tange ao posicionamento da corrente majoritária, que são pela não aplicação de tais princípios ao inquérito policial, por considerarem que por não existir a figura do acusado formalmente e ainda, em vista do caráter inquisitivo do inquérito policial, não que se falar em ações de defesa, portanto, não aplicáveis tais garantias constitucionais.

“No inquérito policial não há relação processual, como também não existe acusado, desautorizando assim, de acordo com o disposto na Constituição Federal, a utilização dos princípios já referidos na investigação preliminar”. (QUEIROZ FILHO, 2000, p. 65)

Desta forma, a corrente majoritária defende a não aplicação de tais garantias tendo em vista que na fase inquisitorial não se tem por derradeiro um processo formal, nem sequer acusado, mas sim, investigado, não havendo que se falar em direito de defesa por não se tratar de ação penal.

2.4 Da Atuação do Advogado no Inquérito Policial

Não obstante o inquérito policial ser um procedimento persecutório, dispensável, inquisitório e de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, com o fito de produzir elementos de informação para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, hoje não se afigura possível e razoável a implementação de óbices a atuação do advogado criminalista nesse procedimento. (AUGUSTO, 2019, p. 58).

Continua Augusto (2019, p. 65), mesmo que o contraditório no inquérito policial seja deveras mitigado, “é direito do advogado que lhe seja franqueado o acesso aos autos desse procedimento, para que possa analisar e fiscalizar a prova já produzida, confrontando-a sob o prisma da legalidade”.

A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa. Explica Fernandes (2012, p. 46) que “a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em direito, que tem como profissão o exercício dessa função técnico-jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, para pôr em relevo seus direitos”.

A necessidade da defesa técnica está expressamente consagrada no artigo 261 do Código de Processo Penal, onde se pode ler que *“nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”*.

Nesse sentido, Noronha (2009, p. 68) argumenta que a defesa técnica é uma exigência da sociedade, “porque o imputado pode, a seu critério, defender-se pouco ou mesmo não se defender, mas isso não exclui o interesse da coletividade de uma verificação negativa no caso de o delito não constituir uma fonte de responsabilidade penal”.

Por esse motivo, a defesa técnica é considerada indisponível, pois, mais que uma garantia do sujeito passivo, é condição de paridade de armas, imprescindível para a concreta atuação do contraditório. “Inclusive, fortalece a imparcialidade do juiz, tanto nos sistemas de instrução preliminar judicial como

nos demais, na medida em que cabe ao juiz decidir sobre as medidas que limitem direitos fundamentais”. (NORONHA, 2009, p. 72).

Como explica Tourinho Filho (2012, p. 96), a defesa técnica atua também como “um mecanismo de autoproteção do sistema processual penal, estabelecido para que sejam cumpridas as regras do jogo da dialética processual e da igualdade das partes”. É, na realidade, uma satisfação alheia à vontade do sujeito passivo, pois resulta de um imperativo de ordem pública, contido no princípio do *due processo of law*.

Na mesma linha de raciocínio, Lopes Jr. (2013, p. 64) entende que o Estado “deve organizar-se de modo a instituir um sistema de Serviço Público de Defesa, tão bem estruturado como o Ministério Público, com a função de promover a defesa de pessoas pobres e sem condições de constituir um defensor”.

Assim, como o Estado organiza um serviço de acusação, tem esse o dever de criar um serviço público de defesa, porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social. Nesse sentido, a Constituição garante no art. 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

Para efetivar tal garantia, o sistema brasileiro possui uma elogiável instituição, qual seja, a Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição Federal, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

No âmbito do Direito Internacional, o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CADH, 1969)

[...]

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. (CADH, 1969)

Logo, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, o direito de defesa com a presença de advogado, seja particular, quanto ofertado pelo Estado, é direito fundamental do indivíduo que se encontra sendo investigado ou processado pelo Estado. Aduz Marques (2009, p. 55) que “no inquérito policial, a defesa técnica está limitada, pois limitada está a defesa como um todo”.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (2004) já considerou que o advogado não pode ser impedido de ter acesso aos autos do inquérito policial, pois tal situação seria ofensiva aos direitos constitucionais da ampla defesa e da prerrogativa profissional da advocacia, onde de acordo com o relator Ministro Sepúlveda Pertence: “Concluo, pois, que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos que, na verdade, é prerrogativa de seu mister profissional em favor das garantias do constituinte, não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento”. (HC 82.354-PR, 1.^a T., 10.08.2004)

Ainda que o direito de defesa técnica tenha expressa previsão constitucional, como explicamos anteriormente, na prática, a forma como é conduzido o inquérito policial quase não deixa espaço para a defesa técnica atuar no seu interior. Por isso, diz-se que a defesa técnica na fase pré-processual tem uma atuação essencialmente exógena, através do exercício do habeas corpus e do mandado de segurança, que, em última análise, corporificam o exercício do direito de defesa fora do inquérito policial.

2.4.1 Das Prerrogativas Profissionais do Advogado

O trabalho do defensor ao lado do imputado é fundamental para a obtenção de uma sentença justa. O advogado é aquele ao qual é pedida a forma mais essencial de ajuda, a amizade. É aquele a quem o imputado invoca para solicitar companheiro. “É o companheiro que se coloca no mesmo plano, que se senta ao seu lado, no último degrau da escada”. (CARNELUTTI, 2009, p. 149).

Diante dessa reflexão, o advogado precisa utilizar-se de “armas”, mecanismos de defesa, com o intuito de garantir ao seu patrocinado, uma defesa

técnica de qualidade. Mister, pois então, que se permita a consulta, a extração de cópias e a análise meticulosa dos autos de inquérito policial.

Aliás, albergando esse direito conferido ao advogado, dispõe o artigo 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/94 (Lei do Estatuto da Advocacia OAB), com a seguinte redação:

Artigo 7º, inciso XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 1994)

Ademais, corroborando essa prerrogativa, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 14, a qual tem o seguinte teor:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2015)

“Assim, todo e qualquer ato de proibição de acesso aos autos da investigação deve ser de plano rechaçado, sob pena de cada vez mais termos a advocacia cerceada, coagida e longe do papel que lhe é exigido pela Constituição Federal”. (AUGUSTO, 2019, p. 52).

Importante pontuar que, não obstante esse direito do advogado, muitas vezes não se dará acesso ao advogado a medidas ou diligências que podem comprometer a eficácia da investigação ou sucesso da atividade instrutória, todavia, caso se negue o acesso total aos autos simplesmente por essas medidas estarem no bojo do caderno investigativo, impende argumentar – tanto em sede de pedido ao primeiro grau quanto por meio de impetração de mandado de segurança – no sentido de que é mister conceder acesso às provas já documentadas alheias ao procedimento que corre em segredo, sugerindo-se que esse procedimento seja posto em autos apartados sigilosos e dando acesso à outras provas e diligências já documentadas que não interfiram no sucesso dessas outras medidas. (LOPES; GLOECKNER, 2014, p. 84)

Porém, continua aduzindo Augusto (2019), que conforme a própria Constituição que:

Essa ótica tem sido alterada, pois parte da doutrina já vem entendendo que é possível a presença do contraditório no Inquérito Policial, mas

aqueles que são favoráveis a esta presença, dissertam sobre a intensidade que essa garantia poderia ser aplicada em favor do investigado, tornando-se assim apenas uma oportunidade de defesa do investigado em determinados atos praticados na fase do Inquérito Policial. (AUGUSTO, 2019, p. 55)

Nessa rota, para exercer sua atividade com plena eficácia, o defensor deve atuar rodeado de uma série de garantias que lhe permitam uma completa independência e autonomia em relação ao juiz, promotor e à autoridade policial.

De acordo com Lei nº 8.906/94, que disciplina a atividade profissional do advogado, destaca-se uma importante garantia assegurando em lei e que se encontra disposta no artigo 7º:

- Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- Ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de Justiça, serviços notariais e de registro, e , no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora do expediente e independente da presença de seus titulares;
- Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, finos ou em andamentos, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. (BRASIL, 1994)

Destaca-se que não existe sigilo para o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem o direito à extração de cópias ou fazer apontamentos, como bem já decidiu o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 14, já mencionada. Desde a Constituição, temos afirmado que não pode ser vedado o acesso do advogado ao inquérito, sob pena de violação do contraditório (direito de informação) e do direito de defesa técnica, assegurados no artigo 5º, inciso LV.

Além do mais, o artigo 133 da Constituição Federal aduz que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nesse sentido, a intervenção do sujeito passivo na investigação preliminar manifesta-se pelo exercício do direito de defesa. A defesa técnica é indisponível e

o Estado deve comprometer-se a fazê-la efetiva. “Não é atoa que existe o artigo supracitado, consignando que para que haja justiça no estado democrático de direito, indispensável será a presença do advogado, sendo o mesmo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”. (LOPES; GLOECKNER, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo teve como objetivo discorrer sobre a fase pré-processual, antes mesmo do início da ação penal. Desta forma, de início, fez-se necessário fazer uma análise acerca do instituto do inquérito policial, com suas particularidades.

Diante disso, visualizou-se que o inquérito policial ainda encontra temas controvertidos tanto na doutrina e jurisprudência brasileira. Assim, foi discorrido a respeito das características da investigação preliminar, seus princípios inerentes e também a atuação da defesa nessa fase.

Neste sentido, necessária também se fez a análise e conceituação de quem venha a ser a pessoa do investigado, depois indiciado, vez que é o sujeito passivo nessa relação, onde possui como sujeito ativo o delegado de polícia.

De mais a mais, analisou-se a atuação do advogado criminalista, vez que esse é indispensável à administração da justiça, sendo que em certos casos, quando não houvesse sua atuação, considerar-se-ia a nulidade do respectivo ato.

Por tudo isso, o estudo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram indispensáveis, vez que resguardam ao investigado direitos e mecanismos de, mesmo sendo mitigado a defesa plena nessa fase, pelo menos de se ver menos prejudicado em virtude dos abusos que são cometidos pela polícia judiciária.

Foi possível perceber, inclusive, que os Tribunais Superiores tem se manifestado no sentido de dar maior suporte à defesa na fase de inquérito. A edição da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal foi de suma importância para possibilitar ao menos certa paridade de armas entre o delegado de polícia e o advogado do investigado. Mesmo ainda estando em pé de desigualdade nessa fase, algumas medidas vem sendo tomadas para reequilibrar a balança da Deusa Themis.

Durante longos anos de sua história e, inclusive atualmente, o Inquérito Policial é um procedimento muito polêmico e, além disso, bastante criticado pelos operadores do direito; isso se deve por questão de ordem operacional, ou seja, a real situação vivida pela Administração Pública, cuja falta de recursos materiais e

humanos que levam o Inquérito Policial ao descrédito e na sua má realização pela Polícia e, além de tudo ter má influência sob a impunidade, o aumento da criminalidade e ainda, sobre as questões inerentes ao investigado, como um ser humano sujeito à direitos e garantias, na qual muitas vezes são restritos de gozar de alguns desses direitos que na sua essência são básicos, dentre eles o princípio constitucional do contraditório.

Um consectário do princípio do contraditório é o princípio da ampla defesa que é destinado ao réu. Diante do excelente aparato do Estado que possui todos os meios à sua disposição para a produção de provas e elaboração de uma acusação contra o indivíduo, percebe-se que este é a parte hipossuficiente do processo. Assim, o princípio da ampla defesa contém norma que assegura ao réu o direito de se valer de todos os meios de prova, em regra, ressalvadas as ilícitas, para contraditar a acusação, bem como da assistência de uma defesa técnica por advogado.

4 CONCLUSÃO

Através da pesquisa, foi possível concluir que o inquérito policial é de extrema importância para a atividade jurisdicional consubstanciada pela ação penal. No mesmo norte, foi possível verificar que os princípios constitucionais também se encontram presentes nessa fase pré-processual.

Então, após a pesquisa, afirma-se que, é direito do indiciado ter a presença de sua defesa na figura do advogado em toda fase penal, seja na fase de inquérito seja obviamente na ação penal em si. Desta maneira, conclui-se que vedar ao indiciado o direito de defesa nos autos do inquérito é causa de nulidade absoluta conforme a Lei nº 8.906/94, e também gerando a nulidade de seus atos subsequentes.

Durante longos anos de sua história e, inclusive atualmente, o Inquérito Policial é um procedimento muito polêmico e, além disso, bastante criticado pelos operadores do direito; isso se deve por questão de ordem operacional, ou seja, a real situação vivida pela Administração Pública, cuja falta de recursos materiais e humanos que levam o Inquérito Policial ao descrédito e na sua má realização pela polícia e, além de tudo ter má influência sob a impunidade, o aumento da criminalidade e ainda, sobre as questões inerentes ao investigado, como um ser humano sujeito à direitos e garantias, na qual muitas vezes são restritos de gozar de alguns desses direitos que na sua essência são básicos, dentre eles o princípio constitucional do contraditório.

E, a partir daí é que nasce um segundo ponto polêmico, porém poucos doutrinadores estudam a respeito, qual seja a aplicação do princípio do contraditório diante da fase do Inquérito Policial e assim, foi possível verificar que a maioria dos doutrinadores e até mesmo a jurisprudência são contra a concessão do direito de defesa ao agente, cuja investigação segue mediante o Inquérito Policial, sob a justificativa de ser esse um instrumento de procedimento administrativo e por esse agente não ter a qualidade de acusado, mas sim de objeto de investigação, não se aplicando desta forma o princípio constitucional do contraditório, na qual consta no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta.

Em definitivo, são necessárias profundas modificações legislativas na investigação preliminar brasileira e essas modificações devem partir do fortalecimento da situação jurídica do sujeito passivo. Esse fortalecimento não será alcançado tão só com a inclusão, no texto constitucional, de uma série de direitos fundamentais. É imprescindível uma mudança na própria estrutura da investigação preliminar, para aproximá-la aos princípios do garantismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Inquérito Policial**. São Paulo: Ícone, 1992;

AUGUSTO, Carlos Ribeiro. **Prerrogativas Profissionais que o Advogado Criminalista Jamais Deve Abrir Mão**. Canal Ciências Criminais, 2019;

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquematizado**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Método, 2014;

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias Constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988**. 1993. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Mackenzie. São Paulo. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_186.pdf>. Acesso em: 21 mai 2019;

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios constitucionais do processo penal**. Questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 593, 21 fev. 2010;

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

_____, **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1941**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, **Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1941**. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, **Lei nº 8.906, 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

_____, **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 16 mai 2019;

_____, **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Ap. 698562170/SC**. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 15 mai 2019;

_____, Superior Tribunal de Justiça. **HC 8.466/PR**. 1999. Disponível em: <http://www.sindpesp.org.br/images/noticias_cont/pdf_pp_curso_invest.pdf>. Acesso em: 20 out 2018;

_____, Superior Tribunal de Justiça. **RHC 1.368/SP**. 1991. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-dez-22/maioridade_codigo_civil_processo_penal>. Acesso em: 20 out 2018;

_____, Superior Tribunal de Justiça. **RSE 168.898-3/SP**. 1995. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 15 mai 2019;

_____, Supremo Tribunal Federal. **HC 84.517/STF**. 2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2228503>>. Acesso em: 20 mai 2019;

_____, Supremo Tribunal Federal. **RHC 82.354/STF**. 2004. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-WZ0NplaJCMJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D2822756%26tipoApp%3DRTF+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 20 out 2018;

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE 481.955-AgR**. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2980116>>. Acesso em: 20 out 2018;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

_____, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. Atualizada de acordo com Lei nº 13.434/2017. São Paulo: Saraiva, 2018;

CAMARGO, Felipe Feliman. **O valor probatório do inquérito policial**. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Monografia de Graduação em Direito.

2006. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Felipe%20Feliman%20Camargo.pdf>>. Acesso em:
20 mai 2019;

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2009;

CADH, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 mai 2019;

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001;

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

_____, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005;

_____, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Sigilo no processo penal – eficiência e garantismo**. São Paulo: RT, 2008;

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial: inquérito**. 7ª ed. Goiânia: AB, 1998;

GARCIA, Flávio Cardinelli Oliveira. **Diretrizes constitucionais aplicadas no âmbito do direito processual penal**. Teresina. Ano 8. 2004. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4993>>. Acesso em: 21 mai 2019;

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012;

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996;

_____, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

HASSAN, Fauzi Choukr. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001;

HERCULANO, A. **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. Portugal: Livraria Bertrand, 2009;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017;

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: SAFE, 1999;

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

_____, Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014;

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 4ª ed. atual. Campinas: Millennium, 2009;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000;

NORONHA, Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 38ª ed. Saraiva, 2009;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

_____, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2ª ed. Forense, 2017;

_____, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018;

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

QUEIROZ FILHO, Dilermando. **Inquérito Policial**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000;

ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Campinas: Bookseller, 2005;

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios penais constitucionais**. Direito e processo penal à luz da Constituição Federal. Recife: Editora Podivm, 2007;

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Direito Penal**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981;

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. 2^a ed. Florianópolis: Editora do Autor, 1997;

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009;

_____, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.